



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada uma por cada assunto, donde conste além da indicação necessária para o envio ao serviço de publicação, a seguinte menção: «Publicação no «Boletim da República»».

SUMÁRIO

Comissão Permanente da Assembleia Popular

Lei n.º 3/88:

Introduz alterações ao artigo 5 da Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro

Lei n.º 4/88:

Reforça a verba do Orçamento do Estado para 1988 e revoga o n.º do artigo 15 da Lei n.º 13/87, de 18 de Dezembro

Resolução n.º 4/88:

Autoriza Sua Excelência o Presidente da República a efectuar uma visita de Estado à República do Malawi

COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA POPULAR

Lei n.º 3/88

de 12 de Maio

As medidas que vêm sendo adoptadas no domínio dos salários obrigam, a alterações a legislação, por forma a possibilitar o reajustamento, pelo Conselho de Ministros, dos escalões fixados para o Imposto sobre o Rendimento do Trabalho, de modo a manter o âmbito de contribuintes e rendimentos que se pretendia inicialmente contemplar e atendendo o comportamento do salário real

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 44 da Constituição da República, a Comissão Permanente da Assembleia Popular determina

Artigo 1 O artigo 5 da Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção

Art 5 — 1

2 A taxa básica do imposto é de 15 por cento, mas podendo ser estabelecido um sistema de taxas regres-

sivo que, respeitando aquele máximo, permita suavizar a tributação dos escalões de rendimentos mais baixos

3 Serão isentos deste imposto

a)

b)

c) Os contribuintes cuja remuneração base seja inferior a 13 000,00 MT

4 O limite da isenção referida na alínea c) do número anterior poderá ser actualizado pelo Conselho de Ministros atendendo ao comportamento do salário real

Art 2 Os efeitos da presente Lei retroagem a 1 de Março de 1988

Aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia Popular

O Presidente da Assembleia Popular, *Marcelino dos Santos*

Publique-se

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO

Lei n.º 4/88

de 12 de Maio

A Lei n.º 13/87, de 18 de Dezembro, fixou em 32 milhões de contos o défice corrente do Orçamento do Estado para 1988, ao mesmo tempo que estabelecia alguns indicadores para a elaboração do orçamento de investimentos relativo ao mesmo ano

No que se refere ao orçamento de despesas correntes, a recente decisão do Governo de alterar a política de preços de alguns produtos que vinham beneficiando de subsídios estatais, directos e indirectos, conduziu à necessidade de um reajustamento paralelo das tarifas salariais em vigor, implicando ainda a necessidade de reforço das verbas para despesas de alimentação em alguns sectores, o que se traduz num consequente aumento do défice explícito do Orçamento do Estado para 1988

Constatando-se também a necessidade de assegurar a cobertura orçamental para as despesas resultantes do alargamento das representações diplomáticas no exterior, igualmente com contrapartida no alargamento do défice orçamental.

Estando, por outro lado, concluída a organização do projecto do plano de investimentos para 1988, o que permite decidir, desde já sobre o correspondente montante de despesas no Orçamento do Estado.

Ao abrigo do disposto no artigo 51 e na alínea c) do artigo 44 da Constituição da República, a Comissão Permanente da Assembleia Popular determina:

Artigo 1 — 1. É alterado para 140 000 000 de contos o montante global das despesas correntes no Orçamento do Estado para 1988, passando o limite daquelas despesas no orçamento central a cifra de 118 570 000 contos.

2. O Conselho de Ministros deliberará sobre a afectação do montante da despesa adicional autorizada nos termos do número anterior, e que ascende a 3 000 400 de contos.

Art. 2 — 1. É fixado em 143 745 800 contos o limite das despesas de investimentos no Orçamento do Estado para 1988, inteiramente financiado com contrapartida em fontes externas (donativos e créditos governamentais).

2. Compete ao Conselho de Ministros a aprovação do Orçamento de Investimentos detalhado, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 15 da Lei n.º 13/87, de 18 de Dezembro.

Art. 3. É revogado o n.º 1 do artigo 15 da Lei n.º 13/87, de 18 de Dezembro.

Aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia Popular.

O Presidente da Assembleia Popular, *Marcelino dos Santos*.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Resolução n.º 4/88
de 12 de Maio

Nos termos da alínea k) do artigo 44 da Constituição da República, a Comissão Permanente da Assembleia Popular, autoriza Sua Excelência o Presidente da República a efectuar uma visita de Estado à República do Malawi.

Aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia Popular.

O Presidente da Assembleia Popular, *Marcelino dos Santos*.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.